

DECRETO Nº 7.641/PMC/2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RETOMADA GRADATIVA E SEGURA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE CACOAL**, no uso das atribuições legais, em especial o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal e Art. 93, inciso I e Art. 94, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

**CONSIDERANDO** as previsões contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.288, de 22 de março de 2020, que definem os serviços públicos e atividades essenciais, sem, contudo, representarem um rol taxativo de atividades autorizadas a funcionar;

**CONSIDERANDO** o término da vigência do decreto municipal n. 7.624/2020;

**CONSIDERANDO** o artigo 10 do decreto estadual n. 24.919, de 5 de abril de 2020 e suas alterações;

**CONSIDERANDO** o Boletim Epidemiológico 7 – COE Coronavírus – 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde / Ministério da Saúde, que autoriza, a partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS) <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>;

**CONSIDERANDO** a aquisição, por parte do Município de Cacoal, de *kits* de teste rápido para exame e detecção do coronavírus e que o Ministério da Saúde disponibilizou *kits* de teste rápido para exame e detecção do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a existência de equipamento de proteção individual para os profissionais de saúde da gestão municipal;

**CONSIDERANDO** o apoio e monitoramento realizado por todas as Unidades Básicas de Saúde aos pacientes com síndrome gripal ou com suspeita da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a existência de atendimento 24h (vinte e quatro horas), todos os dias da semana, da Unidade Central de Saúde, para fins de monitoramento, atendimento e isolamento de pacientes moderados com suspeita da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, conforme informações prestadas pela Direção da unidade, o Hospital Regional, localizado no Município de Cacoal, é referência regional para assistência a pacientes graves e dispõe de 24 (vinte e quatro) leitos clínicos para adultos e 08 (oito) pediátricos, 13 (treze) leitos de UTI para adultos e 3 (três) pediátricos, com possibilidade de ampliação de 10 (dez) leitos, de uso exclusivo para pacientes com suspeita da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a implementação de barreira sanitária no terminal rodoviário e a interrupção da malha aérea do Município de Cacoal e dos Municípios de Vilhena e Ji-Paraná;

**CONSIDERANDO** a existência de campanha de conscientização acerca das medidas de prevenção e combate à COVID-19, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, entidades empresariais (ACIC, CDL e ABRASEL) e empresários do Município de Cacoal;

**CONSIDERANDO** o trabalho de fiscalização realizado pela Prefeitura do Município nos comércios, visando conter as aglomerações e organizando o fluxo de entradas e saídas de pessoas nos estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) voltadas a reduzir a propagação do COVID-19 disponível no [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-directorgeneral-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-directorgeneral-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov));

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) disponível no [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875);

**CONSIDERANDO** que, neste momento, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, a Secretaria de Municipal de Saúde sinaliza a possibilidade de flexibilização das restrições anteriormente impostas, sem comprometimento do mínimo indispensável à promoção e preservação da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que a Dignidade da Pessoa Humana e os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o disposto nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com esboço constitucional;

**CONSIDERANDO** a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitados pela União e pelo Estado de Rondônia através do

reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais;

**CONSIDERANDO** a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 que reconhece e assegura "o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais (...) para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante pandemia;

**CONSIDERANDO** a decisão na ADI 6341 MC-REF/DF;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0802220-51.2020.8.22.0000 – TJ/RO;

**CONSIDERANDO** que é dever do Administrador Público tomar as providencias necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

**CONSIDERANDO** que as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao Município são a educação através das medidas de higiene, bem como o afastamento social e a participação colaborativa e responsável do cidadão;

**CONSIDERANDO** o boletim do dia 24 de abril de 2020, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenação de Vigilância em Saúde, no qual fica demonstrado que não houve qualquer avanço do coronavírus (COVID-19) no Município de Cacoal;

**CONSIDERANDO** a conclusão do Plano de Verificação de Flexibilização das Atividades Comerciais realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Cacoal;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as medidas podem ser revogadas a qualquer momento.

DECRETA:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o **PLANO ESTRATÉGICO DE RETOMADA GRADATIVA E SEGURA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE CACOAL**, o qual estabelece medidas temporárias visando à compatibilização da prevenção e enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19) com a manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social no âmbito do Município de Cacoal.

Parágrafo único. O plano estratégico descrito no caput do presente artigo possibilita o retorno gradual e seguro das atividades econômicas e sociais no âmbito do Município de Cacoal, estabelecendo regras rígidas de biossegurança a serem observadas pelos empreendimentos, como medida de contenção da propagação da COVID-19.

**Art. 2º** Ficam mantidas as práticas de distanciamento social já recomendadas, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Cacoal, observadas as seguintes determinações.

**Art. 3º** Na circulação e permanência de pessoas por espaços e vias públicas é obrigatório:

I - o uso geral de máscaras faciais em locais públicos e de uso comum no Município de Cacoal; e

II - o afastamento social de 2 (dois) metros entre os cidadãos.

**Art. 4º** Fica restringida a circulação dos cidadãos pertencentes ao grupo de risco, permitido apenas em deslocamentos estritamente necessários para realização de atividades essenciais.

§ 1º Considera-se como grupo de risco os idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, imunodeprimidos, portadores de doenças crônicas (hipertensão, diabetes, doença respiratória crônica, insuficiência renal crônica, doenças cardiovasculares e câncer).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo considera-se como atividades essenciais aquelas voltadas à aquisição de gêneros alimentícios, medicação e socorro médico.

**Art. 5º** Fica proibido, no âmbito do Município de Cacoal:

I – a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, e templos de qualquer culto, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal e estadual;

II – a permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas e outras atividades que envolvam aglomerações, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam;

III – o funcionamento de cinemas, teatros, bares, banhos/balneários, casas de shows, boates e feiras em lugares fechados;

## **CAPÍTULO II** **DAS MEDIDAS APLICADAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO** **ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL**

**Art. 6º** Como forma de mitigar os efeitos maléficos decorrentes do novo coronavírus na economia do Município de Cacoal, será permitido o retorno das atividades econômicas de forma gradativa e segura, mediante a observância dos termos e restrições descritas no presente Decreto.

**Art. 7º** Fica permitido o exercício das seguintes atividades econômicas:

I - açougues, panificadoras, distribuidoras de água, gás e alimentos, supermercados ou qualquer estabelecimento do ramo alimentício, de materiais de saúde e materiais de construção civil;

II – bancos, lotéricas, caixas eletrônicos e serviços de pagamentos, de crédito e de saques e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

III - serviços funerários, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios de análises clínicas, farmácias, clínicas odontológicas e consultórios veterinários;

IV - comércio de produtos agropecuários, pet shops, postos de combustíveis, obras e serviços de engenharia, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção em geral;

V – hotéis e hospedarias;

VI - escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia, cartórios, imobiliárias, agências de viagens, entidades e empresas que prestam serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados;

VII – lavadores de veículos, para fins de higienização, autorizado somente o serviço de busca e entrega.

VIII - restaurantes e lanchonetes, **exceto self-service**;

IX - lojas de equipamentos de informática;

X - lojas de eletrodomésticos;

XI - lojas de confecções e calçados;

XII - livrarias, papelarias, atacados e armazéns;

XIII - óticas e relojoarias;

XIV - concessionárias, locadoras e vistorias de veículos;

XV – indústrias, fábricas, frigoríficos, laticínios, armazéns, lojas de máquinas e implementos agrícolas;

XVI - lavanderias;

XVII – cabeleireiros, barbearias e clínicas de estética;

XVIII – mototaxistas e motoristas de aplicativos;

XIX - autoescolas e despachantes;

XX – academias de musculação e ginástica, academias de dança, estabelecimentos de condicionamento físico, e clubes para prática de esportes individuais;

XXI – shopping center e galerias.

**§ 1º** Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos deverão providenciar, para seus colaboradores e clientes, todas as medidas de higienização e atendimento necessários, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, adotando, ainda, as seguintes providências:

I - a realização de limpeza e desinfecção diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades.

III - proibir e controlar o ingresso de clientes dos grupos de riscos e com sintomas definidos como identificadores da COVID-19;

IV - distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

V - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

VI - limitar a 40% (quarenta por cento) a área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, e no caso de filas fora ou dentro do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro;

VII - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

VIII – estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos; (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

IX - fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela COVID-19.

X - manter informes de grande visibilidade sobre os procedimentos da Instituição relação à COVID-19.

**§ 2º** No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos pelos funcionários dos estabelecimentos.

**§ 3º** Os serviços de cabeleireiros, barbearias e clínicas de estética serão prestados mediante horário marcado, com atendimento individual, ficando desautorizada a utilização de sala de espera.

**§ 4º** A atividade de mototáxis/motoaplicativos deverá observar o seguinte:

I - utilização, pelo passageiro e condutor, de máscara e o próprio capacete, sendo vedado ao condutor portar capacete extra;

II - higienização, a cada viagem, com álcool líquido 70% (setenta por cento) do assento, alça de segurança da motocicleta, colete e capacete do condutor.

**Art. 8º** As academias, centros de ginástica e demais estabelecimentos de condicionamento físico, além das medidas previstas no § 1º do artigo 3º deste Decreto, deverão observar as seguintes regras:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, incluindo funcionários e clientes, conforme o número de metros quadrados úteis, limitando a ocupação do estabelecimento a 40% (quarenta por cento) da área treinável, observada a distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

II - não ultrapassar 60 (sessenta) minutos dentro da academia, incluindo o período de troca de vestuário;

III - realizar higienização e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência pelos clientes e pelos funcionários;

IV - reduzir a rotatividade nos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos clientes, realizando a limpeza após cada utilização;

V - suspender aulas coletivas e quaisquer atividades que promovam contato pessoal;

VI - suspender de qualquer atividade que promova contato pessoal;

VII - não compartilhar objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas;

VIII - impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde.

**Art. 9º** O Shopping Center funcionará da seguinte forma:

I – no período de 27.04.2020 a 03.05.2020, com funcionamento de 40% (quarenta por cento) da capacidade da praça de alimentação, ficando vedada a abertura do cinema, boliche, e jogos e diversões;

II – no período de 04.05.2020 a 10.05.2020, com funcionamento de 40% (quarenta por cento) da capacidade da praça de alimentação, ficando vedada a abertura do cinema;

III – a partir do dia 11.05.2020 fica liberada a abertura de todos os estabelecimentos, com funcionamento de 40% (quarenta por cento) da capacidade da praça de alimentação.

Parágrafo único. São condicionantes para o funcionamento do Shopping Center, além das estabelecidas no § 1º do artigo 3º:

I - permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las na entrada do estacionamento, ficando responsável pela observância dessa norma por parte de lojistas e clientes;

II – vedar campanhas ou promoções que fomentem aglomeração de pessoas, seja por parte do próprio Shopping ou lojista;

III – limpar e desinfetar, no mínimo, 8 (oito) vezes ao dia, maçanetas, corrimãos, banheiros, bancos e/ou outros objetos de uso comum;

IV - suspender os serviços de fraldários e empréstimos de carrinhos de uso coletivo para crianças;

VI - divulgar constantemente em seus displays (eletrônicos ou não) campanha de comunicação a prevenção à COVID-19;

VII - manter controle constante de ingresso de pessoas em suas dependências de maneira geral e também loja a loja;

VIII - organizar todo e qualquer espaço que possa gerar fila, incluindo entradas, banheiros e lojas.

**Art. 10.** Ficam proibidas as visitas aos hospitais, às instituições de longa permanência para idosos e crianças.

**Art. 11.** Os velórios públicos e particulares serão restritos à presença máxima de 10 (dez) pessoas por sala, sendo seu funcionamento permitido somente por 2h (duas horas).

**Art. 12.** Ficam suspensos todos os eventos esportivos do Município de Cacoal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva.

**Art. 13.** Fica previsto o retorno dos encontros presenciais de entidades religiosas, cinema, teatro, bares e outros estabelecimentos não contemplados por este decreto para o mês de maio do presente ano, a ser disciplinado em Decreto próprio.

**Art. 14.** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará a aplicação de multa, interdição do estabelecimento ou cassação de licença de funcionamento, nos termos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Fiscalização de Posturas, Fiscalização Tributária, Fiscalização Sanitária, bem como com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

**Art. 15.** O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções impostas do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e, nos casos omissos, observar-se-á o decreto estadual n. 24. 919/20.

Cacoal/RO, 24 de abril de 2020.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI  
Prefeita

CÉLIA ALVES CALADO HOSSEN  
Secretária Municipal de Saúde

CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA  
Procurador-Geral do Município de Cacoal